



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG TERRA DO PADRE VICTOR**

**LEI Nº 2.773 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007.**

**Estabelece regras para concessão de Título de Utilidade Pública.**

O Povo de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Podem qualificar-se como associação de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferido mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga do título de utilidade pública prevista neste artigo é ato vinculado no cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como associação de utilidade pública, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG TERRA DO PADRE VICTOR**

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das associações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

X - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG TERRA DO PADRE VICTOR**

Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como associações de utilidade pública, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e dos princípios de Direito Financeiro;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de parceria ou convênios públicos conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas associações de utilidade pública conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG TERRA DO PADRE VICTOR**

Art. 5º. Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito dirigido ao Prefeito, à Câmara Municipal ou a qualquer Vereador instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

VI – Alvará de Licença ou Certidão expedida pela Prefeitura Municipal comprobatória de no mínimo um ano de funcionamento no Município.

§1º - a autenticação dos documentos poderá ser feita pelo servidor responsável pela recepção dos documentos mediante apresentação do original;

§2º - o requerimento somente será protocolado após atender as exigências deste artigo;

§3º - se o requerimento for dirigido ao Prefeito, este providenciará a Remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal;

§4º - se o requerimento for dirigido à Câmara Municipal, será lido em sessão para conhecimento de todos os vereadores e a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Lei.

§5º - se o requerimento for dirigido ao Vereador, ficará ele responsável pela elaboração e apresentação do Projeto de Lei.

§6º - no Projeto de Lei constarão obrigatoriamente o nome por extenso da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, seguida da sigla quando houver e, ainda, a inscrição no CNPJ e a cidade.

§7º - O quorum para aprovação exige maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 6º. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG TERRA DO PADRE VICTOR**

§1º - no processo administrativo ou judicial de iniciativa popular ou do Ministério Público em que se requerer a perda da qualificação instituída por esta Lei são assegurados a ampla defesa e o devido contraditório.

§2º - Perde-se, ainda, a qualidade de associação civil utilidade pública a pedido da entidade.

§3º - Em qualquer hipótese a perda da qualidade será decidida mediante votação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou da Câmara Municipal revogando a lei concessiva aprovado por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

Três Pontas-MG, 16 de fevereiro de 2007.

**Paulo Luis Rabêllo**

**Prefeito Municipal**

**Leiner Marchetti Pereira**

**Procurador-Geral do Município**